



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



DECRETO 7.293 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E OS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTOS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/1964, 8.666/1993 E Nº 10.520/2002, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PANCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SIDICLEI GILES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Pancas – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o disposto nos artigos, 5º, 40, XIV, alínea "a" e §3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 9º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos artigos 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, na Lei Complementar Federal nº 131/2009; regulamentadas pelo Decreto nº 10.540/2020, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação, e em razão dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade e Transparência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º. O presente decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações financeiras, referentes às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto aos fornecedores de bens e serviços pelas Entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos Dependentes do Poder Executivo do Município de Pancas, em cumprimento às Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993 e 10520/2002.

Art. 2º. A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dar-se-á na seguinte sequência de acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/1993:

- I. por Unidade Gestora;
- II. por Fonte de Recursos;
- III. por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 3º. A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º. As Entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações e os Fundos do Poder Executivo do Município de Pancas manterão lista de credores, classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa,



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais exigidos no contrato.

Art. 5º. As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas Unidades Gestoras identificada no contrato, que ficará responsável pelo lançamento imediato do respectivo documento no sistema de compras, licitações e administração de materiais do Município de Pancas.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/1964.

Parágrafo único. A liquidação será suspensa, até que seja:

- efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- sanadas as pendências relativas à entrega do bem/serviço contratado;
- regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 7º. O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa no verso da nota fiscal (ou de outra forma que possua o mesmo teor), ou documento de cobrança equivalente.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 8º. O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma da Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo a interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do Art. 11, tais como as arroladas a seguir:

- para evitar interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de greve);
- para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação;
- perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do



MUNICÍPIO DE PANCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



- V. pagamento;
V. pagamento de contrato ou qualquer outro compromisso financeiro, contratual e/ou legal cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, o que deverá ser previamente justificado pelo ordenador da despesa.

Art. 11. Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pancas, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo Único. A publicação das exigências do *caput*, além de ser juntada ao processo deverá ser inserida no Relatório Mensal de Pagamento por Ordem Cronológica será publicado no sítio da internet do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pancas.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 12. As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas em tempo real na internet para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de pagamento, nos termos dispostos no inciso IX do art. 2º do Decreto Federal nº 10.540/2020, de 5 de novembro de 2020 e na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

§1º. No portal da Prefeitura de Pancas, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundos.

§2º. As listas deverão conter:

- a) o nome da Unidade Gestora;
- b) a fonte de recursos;
- c) o número sequencial e data da ordem cronológica de liquidação;
- d) o número do processo;
- e) o histórico da liquidação;
- f) o nome e CNPJ/CPF do credor;
- g) o valor a ser pago.

§3º. Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na internet, será publicada "Lista de Suspensão de Credores" devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§4º. Depois de sanado o motivo que ensejou a exclusão, o credor será novamente inserido nas listas do §2º, após observadas as regras do §1º do art.10 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 13. Não se sujeitarão ao disposto neste decreto os pagamentos e os repasses decorrentes de:

- I- obrigações tributárias e previdenciárias;
- II- concessionárias de serviços públicos de água, energia, telefonia e correios;
- III- sentenças e decisões judiciais, regimes de Precatórios ou de RPV (Requisição de



MUNICÍPIO DE PANCAS

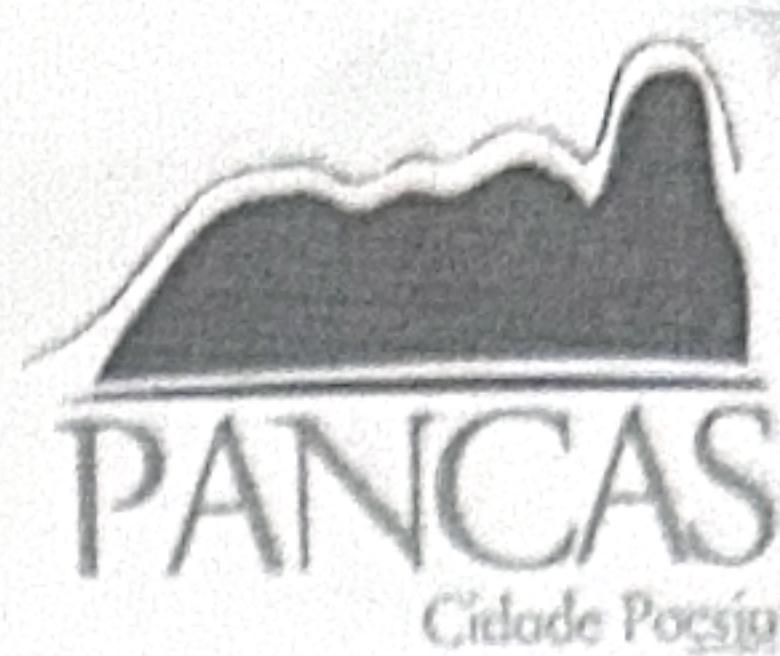
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida 13 de Maio, nº 476 – Centro – Pancas – ES

Telefone: (27) 3726-1543

e-mail: gabinete@pancas.es.gov.br

www.pancas.es.gov.br



- Pequeno Valor), ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; vale transporte e vale alimentação; despesas provenientes de créditos extraordinários; pagamento do serviço da dívida; folha de pagamento e benefícios a pessoal; pagamento de fornecedores de bens e serviços para cumprimento do prazo de vigência do contrato ou nos casos de ata de registro de preço, por meio de contratação no Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02; pagamento de fornecedores de bens e serviços quando forem oriundos de repasses de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e/ou outros instrumentos de parceria ou acordo e de contrapartida do município para os casos que dependam de autorização ou desbloqueio de recursos do órgão gestor e/ou mandatária, celebrados entre o município e diversos órgãos, notadamente os convênios, parcerias e acordos realizados diretamente com Ministérios, Secretarias Estaduais ou Caixa Econômica Federal ou órgãos similares; pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias, principais e acessórias, decorrentes dos contratos, ajustes, convênios, compromissos e acordos entabulados com fornecedores de bens e serviços; parcelas de desembolso de termos de colaboração, parceria e de fomento, ou outros instrumentos de parceria ou acordo celebrados entre o município e organizações da sociedade civil ou outros órgãos e instituições da iniciativa privada; demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal 8.666/1993.

Art. 14. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 15. A não observância das condições e procedimentos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de 01º de Março de 2021.

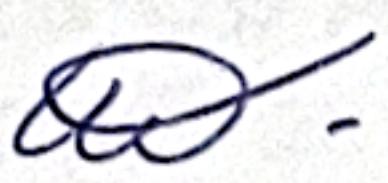
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Dezembro de 2020.


SIDICLEI GILES DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pancas

Registrado e publicado na data supra:


WALAQUES PEREIRA CORREA

Chefe de Gabinete